

PROCESSO	5.473-9/2014 - AUTOS FÍSICOS
ASSUNTO	RECURSO ORDINÁRIO 19.165-5/2014 (REF. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS)
ÓRGÃO	PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
RECORRENTE	GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA- EX-PROCURADOR (CPF 495.513.371-15) CARLOS GARCIA DE ALMEIDA – EX-PROCURADOR (CPF 161.630.529-00) MURILO DOMINGOS – EX-PREFEITO (CPF 242.393308-82)
INTERESSADA	ROYAL BRASIL ADMINISTRAÇÃO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS	GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA (OAB/MT 4.032) LUIZ VICTOR PARENTE SENNA (OAB/MT 11.789) JORGE LUIZ BRANQUINHO (OAB/MT 8644)
RELATOR ORIGINÁRIO	CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
RELATORA DO RECURSO	CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelos Senhores Geraldo Carlos de Oliveira, Ex-Procurador Geral Municipal, Carlos Garcia de Almeida, Ex-Procurador Patrimonial Municipal e Murilo Domingos, Ex-Prefeito, em face do Acórdão 2.067/2014 –TP (fls. 488/490) que julgou procedente a Representação de Natureza Interna em desfavor da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, com determinações legais e aplicação de multas em decorrência de irregularidades constatadas na alienação de via pública à empresa Royal Brasil Administração Empreendimentos e Participações Ltda.

Conforme o Acórdão 2.067/2014-TP, os Conselheiros deste Tribunal de Contas decidiram, por unanimidade e determinaram à atual gestão que: **a)** no caso da manutenção do interesse público na alienação, que nova avaliação fosse efetivada, observando-se os parâmetros técnicos descritos na informação da Secretaria de

Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia de fls. 458 a 467-TC; **b)** não havendo interesse na alienação por parte da adquirente, fosse providenciado o cancelamento da compra e venda, com a devolução dos valores recebidos da empresa Royal Brasil Administração, Empreendimentos e Participações Ltda; **c)** informasse a este Tribunal as providências adotadas no prazo de 60 dias; e, ainda, nos termos dos artigos 72 e 75, II, da Lei Complementar 269/2007, c/c os artigos 289, I, da Resolução 14/2007, e 6º, II, “a”, da Resolução Normativa 17/2010, fosse aplicada, aos Senhores Murilo Domingos, Waldisnei Moreno Costa, Carlos Garcia de Almeida, Geraldo Carlos de Oliveira e Eduardo dos Santos Pereira, a multa de 20 UPFs/MT, para cada um, em face da irregularidade grave no que se refere à avaliação do bem público alienado com dispensa de licitação.

A Procuração do Sr. Murilo Domingos ao Sr. Geraldo Carlos de Oliveira, advogado e Ex-Procurador Geral Municipal, consta das fls. 424 dos autos.

Assim, os Recorrentes pedem a reforma parcial do Acórdão para afastar a aplicação de multa pecuniária aos Recorrentes.

Os autos foram encaminhados à Secretaria de Controle Externo desta Relatoria para a devida análise técnica (fls. 508/510-TCE/MT), cuja conclusão foi pelo não provimento do Recurso Ordinário.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 1.141/2015 (fls. 522/526-TCE/MT), da autoria do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, seguiu o entendimento da área técnica e opinou pelo conhecimento e pelo improvimento do vertente Recurso Ordinário.

É o relatório.

Cuiabá, 03 de julho de 2015.

(Assinatura digital)

Jaqueline Jacobsen Marques

Conselheira Interina

Relatora

(Portaria 001/2015, DOC 538, de 05/01/2015)